



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 1 de 25

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARAU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	23
Atos de Pessoal	24
Portarias de RH	24
Licitações e Contratos	24
Aviso de Licitação	24
Concursos Públicos/Processos Seletivos	24
Edital	24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

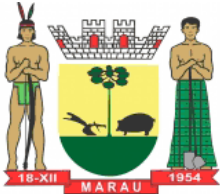
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 2 de 25

PODER EXECUTIVO DE MARAU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.452, DE 18 DE MAIO DE 2018

Dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDICA, Conselho Tutelar e Fundo Municipal para a Criança e Adolescente do município de Marau/RS e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do município de Marau/RS.

Art.2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marau, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art.4º A política de atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais - de promoção, controle e defesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art.5º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessárias, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA:

I - serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO II

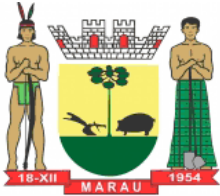
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.7º Ficará mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art.8º Haverá um único COMDICA, na esfera municipal composta paritariamente de representantes do Governo e da Sociedade Civil que atuará integrado na esfera Federal com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 3 de 25

e do Adolescente - CONANDA e na esfera Estadual com o Conselho estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDICA, tendo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO COMDICA

Art.9º Caberá a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a qual estará vinculado administrativamente o COMDICA fornecer recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do mesmo, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo da Criança e Adolescente.

Art.10 Caberá a Administração Pública mediante dotação orçamentária específica, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, titulares e suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho assim como, em cursos de capacitação.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art.11 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais ou conforme dispuser a legislação municipal para a publicação dos atos administrativos.

Parágrafo Único À referida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do COMDICA.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.12 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a

consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas a peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – promover campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

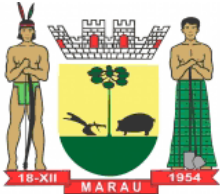
V - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, art. 90:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional
- e) prestação de serviços à comunidade
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação;

VII – inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabível para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nessa Lei;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 4 de 25

IX – promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos e Tutelares incluindo as entidades da sociedade civil organizada;

X – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo nas hipóteses da lei;

XI – deliberar sobre normas e aplicações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

XII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

XIII – acompanhar e opinar sobre o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA relativamente às políticas de proteção às crianças e adolescentes, indicando as modificações necessárias;

XIV – deliberar, controlar e fazer cumprir as determinações legais sobre o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.594/2012;

XV – elaborar e propor alterações em seu regimento interno.

XVI – eleger sua diretoria.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO COMDICA

Art.13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se á de 14 (quatorze) membros titulares e seus suplentes representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

Art.14 A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá à

seguinte composição:

I – 07 (sete) representantes dos Órgãos Governamentais;

II – 07 (sete) representantes de Órgãos não Governamentais.

Art.15 Os 07 (sete) representantes dos órgãos governamentais municipal serão, a cada 02 (dois anos), designados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados livremente pelo Prefeito municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 2º - Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas, tais como: (assistência social, educação, saúde, desporto, direitos humanos, finanças e administração).

Art.16 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano com atuação no âmbito territorial correspondente, que tenha afinidade com a área da Infância e Juventude.

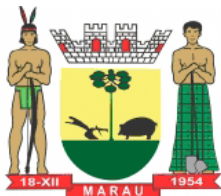
§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º- O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 45 dias antes de término do mandato;

b) realização de assembleia específica devendo ser instituída comissão temporária para tratar de tal finalidade.

§ 4º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 5 de 25

§ 5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6º - O Ministério Público poderá acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.17 É vedada à indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.18 O mandato dos representantes da organização governamental e da sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art.19 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art.20 Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de políticas públicas;

II-representantes que exerçam, simultaneamente, cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

III - Conselheiros Tutelares.

Art.21 O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou pela metade dos seus membros.

Art.22 A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas no decurso do mandato implicará na exclusão automática do Conselheiro,

para tanto a entidade e/ou órgão será notificada para indicar novo representante.

Art.23 Quando a ausência for do órgão governamental, o Presidente do COMDICA deverá oficializar o Prefeito, solicitando providências para a substituição do representante.

Art.24 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art.25 A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.26 As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões ordinárias ou extraordinárias e formalizadas através de resoluções.

§ 1º - As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que deverá estar de acordo com a presente lei.

§ 2º - O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.27 A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - O Conselho Municipal, constante do inciso I deste artigo, contará com um Fundo Municipal, o qual se destina à viabilização das políticas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das necessidades de funcionamento do COMDICA.

Art.28 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 6 de 25

único, e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e, no que couber, a medida prevista nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

II - efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art.29 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único - Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.30 Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º- Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º- Será negado registro e inscrição do programa

que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º- Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art.31 Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 194, 192 da Lei nº 8.069/90.

Art.32 A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art.33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade do registro de entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 7 de 25

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art.34 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICA, ao qual é vinculado.

Art.35 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito no Município, nos termos das resoluções do COMDICA;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, conforme resoluções do COMDICA;

V – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do COMDICA.

VI – deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos do fundo reservando, necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, §3º. VI da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.010/09.

VII – definir, anualmente, o percentual de recursos de recursos do fundo a serem aplicados no financiamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação, conforme Lei nº 12.594/12.

Art.36 O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – dotação orçamentária específica;

II – dotações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – repasse de recursos da União;

IV – contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;

VII – outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art.37 A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º - O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.

§ 2º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, com CNPJ próprio.

§ 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo, previamente liberados através de regulamentações emitidas pelo conselho, habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 4º - Nenhum recurso do fundo pode ser movimentado sem deliberação do Conselho dos Direitos.

§ 5º - Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de Renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano - calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art.38 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que houver solicitação, do COMDICA.

Art.39 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 8 de 25

de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas à:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII - cofinanciamento de ações do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12594/2012.

Art.40 É vedado à utilização do recurso do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente, para o pagamento de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, tais como:

- a) transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) pagamento, manutenção e funcionamento do

Conselho Tutelar;

c) manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;

e) investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR

Art.41 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido pela Lei Federal nº 8.069/90.

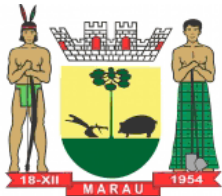
§ 1º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local sendo vinculado a Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - A Lei Orçamentária Municipal deverá prever os recursos necessários para o adequado funcionamento e custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e formação continuada dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 3º - A Secretaria da Administração, demais secretarias e departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições legais.

§ 4º - O Poder Executivo deverá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos técnicos e administrativos.

§ 5º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 9 de 25

Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.42 O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Art.43 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos na Constituição Federal, com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I ao VII;

II - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I ao VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento

dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA.

Art.44 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder executivo municipal.

§ 1º- O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos;

§ 2º- O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

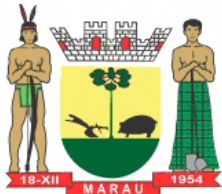
§ 3º- Caberá a Secretaria Municipal de Administração oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB, bem como a ferramenta da Ficha de Acompanhamento ao Aluno Infrequente - FICAI ON LINE e demais programas tecnológicos que possam contribuir para a qualidade dos atendimentos prestados.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art.45 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos através do voto pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, cujo processo será regulamentado pelo COMDICA, coordenado por uma Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - A escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 10 de 25

de quatro em quatro anos e será realizada sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município e poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 3º - As candidaturas devem ser individuais, vedada à composição de chapas e a participação e/ou apoio de partidos políticos.

§ 4º - O prazo para registro das candidaturas durará, no mínimo, trinta (30) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 5º - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art.46- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo:

I – a composição da Comissão Eleitoral;

II – o calendário do processo;

III - a data para registro das candidaturas;

IV – os documentos necessários às fases preliminar e definitiva do processo.

V – o período de duração da campanha eleitoral;

VI – prazo de impugnações;

VII – proclamação dos eleitos;

VIII – posse dos Conselheiros e;

IX – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 1º - Para compor a Comissão Eleitoral, o COMDICA poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

§ 2º - O processo de escolha deverá ocorrer com um número mínimo de 10(dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 3º - Caso o número de pretendentes habilitados

seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo das datas unificadas estabelecidas para a eleição e posse dos Conselheiros tutelares.

Art. 47 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários;

IV – elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

V - A Prefeitura Municipal poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da escolha do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do COMDICA, devendo informar o número de funcionários necessários à realização do pleito.

SEÇÃO IV

DAS INSCRIÇÕES, FASES E REQUISITOS

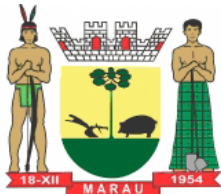
Art.48 Os requisitos para candidatar-se ao exercício das funções de membros do Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

a - preliminar;

b – definitiva.

§ 1º - Na fase preliminar a inscrição será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 11 de 25

- II - idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III – residir no Município, no mínimo, há dois (02) anos;
- IV - escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – ser eleitor do município;

VII - comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo período mínimo de um ano;

VIII – não ser detentor de cargo público, efetivo, em comissão ou eletivo observado as disposições contidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

IX - disponibilidade para dedicação exclusiva, cumprindo carga horária de 40h/semanais, incluídos os períodos de sobreaviso, para desempenho das atividades de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - Na fase definitiva a inscrição será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I – Participar de curso preparatório da área da Infância e Adolescência, organizado pelo COMDICA, destacando-se conteúdos relacionados:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- c) Constituição Federal
- d) Direitos, deveres e ética profissional.

II - Submeter-se à prova escrita objetiva de caráter eliminatório, sobre o tema específico do curso quando deverá alcançar no mínimo 60%(sessenta por cento) de acertos;

III - Submeter-se a prévia avaliação psicológica de caráter eliminatório.

a) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal.

b) A avaliação psicológica será realizada de forma

eliminatória sendo que os candidatos poderão ser submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica.

c) A avaliação psicológica visa medir habilidades específicas, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

d) A avaliação psicológica deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional(is) contratado(s) para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

e) Somente serão submetidos à referida avaliação psicológica os candidatos que tiverem sido aprovados na prova escrita.

§ 3º – A realização do curso preparatório e a prova mencionada neste artigo, bem como os respectivos critérios de presenças, carga horária, validação de certificados e aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará as fases previstas, através de resoluções e editais.

Art.49 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

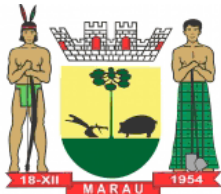
SEÇÃO V

DA CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

Art.50 A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a vinte (20) dias.

Art.51 A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente será permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art.52 No processo de escolha dos membros do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 12 de 25

Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art.53 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar página própria na rede mundial de computadores - internet, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

SEÇÃO VI

DA VOTAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 54 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão empossados e diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem decrescente de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º A posse também poderá ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 5º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não haverá a necessidade de posse.

Art.55 O Conselho Tutelar elegerá um coordenador, com mandato e atribuições definidas no seu Regimento Interno, garantindo-se o rodízio entre seus membros.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.56 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art.57 É vedado aos Conselheiros Tutelares, desde a posse:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.58 O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, três (03) meses antes da data da eleição.

Art.59 O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art.60 O membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vice-prefeito, ou vereador deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

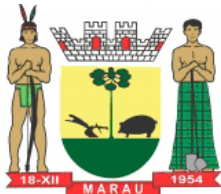
Art.61 A requerimento do conselheiro tutelar interessado poderá ser concedida duas licenças não remuneradas, após o cumprimento de um ano de mandato, pelo período mínimo de 02 (dois) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

§ 1º - A concessão de licença de interesse estará condicionada a existência de mais de um suplente e não poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - Em caso de tratamento de saúde, do próprio conselheiro ou parente de primeiro grau, ainda no primeiro ano de mandato, o COMDICA fará a análise do caso específico e decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Art.62 O membro do Conselho Tutelar que candidatar-se a recondução não necessitará afastar-se do exercício do Conselho.

Art.63 Os Conselheiros Tutelares escolhidos perceberão, mensalmente, uma remuneração correspondente ao padrão CC-3, do Quadro de Cargos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 13 de 25

e Salários dos Servidores Municipais, não tendo vínculo empregatício com a Municipalidade, por cumprirem mandato eletivo por prazo determinado.

§ 1 - Enquanto estiverem exercendo o cargo, por mandato, os Conselheiros terão seus vencimentos revisados ou reajustados nos mesmos índices e períodos, concedidos aos demais servidores municipais.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art.64 Os Conselheiros Tutelares empossados, serão considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com o Decreto Nº 3048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa n o 87 de 27 de março de 2003 INSS.

Art.65 Aos membros do Conselho Tutelar, titulares e os substitutos, além do vencimento mensal, são assegurados:

I – gratificação natalina, correspondente a um doze avos do vencimento que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano;

II – férias anuais, após um período de doze meses, sem prejuízo do vencimento e com acréscimo de 1/3;

III – licença maternidade segundo regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência;

IV - licença paternidade de até 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho;

V – diárias e despesas de deslocamentos;

VI – Vale alimentação.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal da Administração o recebimento, controle e análise das solicitações e requerimentos de férias dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito a Secretaria Municipal da Administração e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -COMDICA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que sejam tomadas as providências administrativas necessárias e viabilize a convocação do suplente.

§ 3º - No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art.66 Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada à contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art.67 Os membros do Conselho Tutelar terão direito a diárias e/ou custeio das despesas com transporte, alimentação, hospedagem e inscrições quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, cursos e encontros na área da infância e adolescência, bem como, quando em representação do Conselho Tutelar fora do Município.

§ 1º - Para tanto deverão comunicar, previamente, a Secretaria da Administração e ao COMDICA, através de ofício, para estudo da viabilidade e providências administrativas.

§ 2º - O Conselheiro poderá ausentar-se para participação em cursos, obedecendo sempre uma escala de rodízio entre os membros.

SEÇÃO VIII

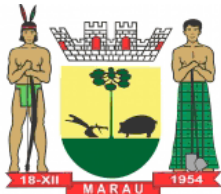
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.68 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 14 de 25

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 3º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 4º - A Administração Municipal e o COMDICA deverão estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação para os membros do Conselho Tutelar, voltada ao adequado atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Art.69 O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

I - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 7h30min às 11h30min e 13h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar.

II - Nos dias úteis o atendimento será prestado, por pelo menos 03 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas será disciplinada pelo regimento interno do Conselho Tutelar;

III - haverá escala de sobreaviso para atendimento dos horários de intervalos, noturnos, de finais de semana, e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, sob a responsabilidade de seu Colegiado, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de urgência.

IV - a escala de sobreaviso será amplamente divulgada nos meios de comunicação de massa e instituições, bem como a forma de localização e comunicação do telefone do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente a Secretaria da Administração, de Desenvolvimento Social e COMDICA.

§ 1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação

exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, incluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. Compete à administração municipal fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e informar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA os casos de sua competência, previstos na presente legislação.

Art.70 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º- Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art.71 O Conselho Tutelar deverá adequar, seu Regimento Interno, observado as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e na legislação municipal vigente.

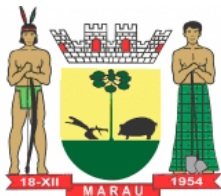
§ 1º- O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função e cumprimento da presente Lei Municipal.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar para ter validade, e sempre que for alterado, necessitará da homologação do COMDICA e publicação de seu ato normativo.

SEÇÃO IX

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.72 O Conselho Tutelar funcionará sempre com no mínimo cinco (05) membros, através de colegiado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 15 de 25

salvo no caso de licença inferior a 30 (trinta) dias quando funcionará com a presença dos membros remanescentes.

Art.73 A convocação do membro suplente do Conselho Tutelar se dará nos casos seguintes:

I - durante o período de férias de membro titular;

II – nos casos de licença;

III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na lei;

IV – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º - Os casos de licenças, férias, vacância, renúncia e perda do mandato serão aplicadas, no que couberem, as normas relativas aos servidores públicos municipais e o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 3º - O membro suplente do Conselho Tutelar em substituição do titular receberá os mesmos direitos e vantagens deste.

§ 4º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art.74 O Poder Executivo comunicará ao COMDICA, imediatamente, os casos de:

I – vacância;

II – afastamento do titular, independentemente do motivo alegado, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias;

Art.75 O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art.76 No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Parágrafo único Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

SEÇÃO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art.77 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º- A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado escolhido o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

§ 2º- Existindo candidatos impedidos de atuar no Conselho Tutelar e que tiverem obtido votação suficiente para figurar entre os conselheiros tutelares titulares, deverão ser reclassificado(s) como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

Art.78 Somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

SEÇÃO XI

DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art.79 O Conselheiro tem o dever de:

I - fiscalizar o cumprimento da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, defendendo-os através do exercício das atribuições do Conselho;

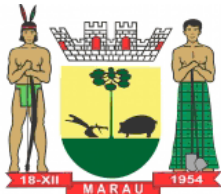
II - exercer, com ética e licitude, pontualidade e urbanidade o encargo para o qual foi escolhido.

SEÇÃO XII

REGIME DISCIPLINAR

Art.80 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) constituir uma Comissão de Ética para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§ 1º - Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 16 de 25

legislações pertinentes.

§ 2º - O processo para apurar e aplicar penalidade ao Conselheiro que praticar falta funcional no exercício do mandato é de competência da Comissão de ética instituída formalmente pelo COMDICA e composta por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e um representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - Os representantes serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito, pela maioria dos conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente e pelo colegiado do Conselho Tutelar.

§4º - Deverá acompanhar o processo disciplinar, Advogado, preferencialmente da Procuradoria Municipal, indicado pelo Poder Executivo.

§ 5º - A Comissão de Ética assegurará ao conselheiro tutelar indiciado todos os meios indispensáveis ao exercício do contraditório e à sua ampla defesa.

§ 6º - A Comissão de Ética poderá solicitar ao Prefeito Municipal o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

§ 7º - O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo, até que haja decisão administrativa e/ou do Poder Judiciário.

Art.81 O processo será regido, no que couber, pelas mesmas normas do procedimento administrativo disciplinar adotado para os servidores municipais.

Art.82 Constitui falta funcional:

- I – usar a função em benefício próprio ou de outrem;
- II – exceder-se no exercício da função;
- III – cometer abuso de autoridade;
- IV – exorbitar as atribuições do conselho;
- V – omitir-se das atribuições do conselho;
- VI – romper o sigilo dos casos do conselho;
- VII – descumprir deliberações do conselho;
- VIII – ausentar-se injustificadamente no horário de funcionamento do conselho;

IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X – prevaricar no desempenho de suas funções;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XII - recusar-se a prestar atendimento;

XIV - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art.83 Conforme a reprovabilidade, a gravidade, as circunstâncias e as conseqüências da falta, e a reincidência, são penalidades aplicáveis:

I - a advertência escrita;

II – a suspensão não remunerada de um a noventa dias;

III – a perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICA deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 84 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

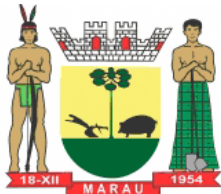
IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.85 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art.86 Aplicam-se aos atuais membros do Conselho Tutelar todas as disposições da presente lei, respeitando-se o direito adquirido, até o término do mandato em 09 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 17 de 25

janeiro de 2020.

Art.87 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.88 Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.488, de 21 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

LEI Nº 5.453, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Sociedade Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Marau- RS.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 1.343.638,14 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), a Sociedade Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Marau- RS, tendo por objeto a prestação de serviços de interesse público ao Município.

Parágrafo único. Compreende-se por interesse público a prestação dos seguintes serviços:

I - Prestar os serviços solicitados pela comunidade e pelo Município, de socorro de urgência, salvamento, combate a incêndios e transporte de pessoas em situação de risco;

II - Atuar junto à defesa civil do Município, nas situações de emergência ou calamitosas;

III - Desenvolver atividades preventivas de situações de riscos junto à população do Município;

IV - Atuar junto à comunidade na educação preventiva e na formação de cidadãos voluntários.

V - Emitir relatórios trimestrais das atividades realizadas e enviar ao Município;

Art. 2º O repasse será realizado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 103.356,78 (cento e três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) cada, após a assinatura do Termo de Parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, fará nos meses de junho e dezembro, repasses extras no valor de R\$ 51.678,39 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), visando auxiliar no custeio de despesas relativas a encargos e décimo terceiro salário."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a: Secretaria Municipal de Cidade, Segurança e Trânsito – 0618201132039 – Auxílio na manutenção e ampliação do Corpo de Bombeiros Voluntários – 33504100 – contribuições - 153.

Art. 4º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

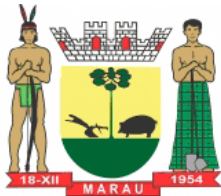
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 18 de 25

Secretário de Administração

LEI Nº 5.454, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria com entidades do município e repassar recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e provenientes da campanha de arrecadação de Imposto de Renda, às seguintes entidades do município de Marau que prestam serviços de atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social:

I - Associação Beneficente São Francisco de Assis – ABESFA;

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marau – APAE;

III - Associação de Pais e Amigos da Brigada Militar Mirim – APABRIM;

IV - Associação Marauense de Futsal – AMF;

V - Fundação Assistencial e Cultural José Fuga;

VI - Grupo Escoteiro Cacique Marau;

VII – Conselho Pró-Segurança Pública – CONSEPRO/ Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência – PROERD;

VIII - SAFURFA Esporte Clube;

IX - Sociedade Civil Corpo de Bombeiros Voluntários – Bombeiros Mirins.

§1º. Cada entidade receberá o valor de R\$ 11.111,11 (onze mil e cento e onze reais e onze centavos).

§2º. As entidades relacionadas nos incisos I a IX, constam devidamente registradas e com seus projetos

inscritos e aprovados pelo COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O repasse será realizado em parcela única, após a assinatura do Termo de Parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, atendendo os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.,

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – 0824301252077 – Manutenção das ações sócio assistenciais básicas as crianças e adolescentes – 33504300 – subvenções sociais - 515.

Art. 4º As entidades beneficiadas com os repasses constante desta Lei, deverão prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dada ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

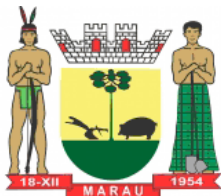
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 19 de 25

LEI Nº 5.455, DE 18 DE MAIO DE 2018

Altera dispositivos na Lei Municipal nº. 4.727, de 06 de outubro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento da RDC 306/04, pelas farmácias e de todos os locais dispensadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade vencidos, do município de Marau a manterem urnas de coleta e responsabilidade sobre transporte e destinação adequada conforme legislação em vigor

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altera o Art. 2º e cria o Parágrafo único na Lei Municipal nº. 4.727, de 06 de outubro de 2011, que dispõem sobre a destinação adequada de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade vencidos, do município de Marau, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A urna deverá estar em local acessível ao público, bem identificada, de material resistente e lavável, contendo saco plástico resistente e identificado como “Resíduos Classe II”, com abertura superior e tampa adequada para colocação de embalagens individuais, devendo conter chave específica para lacrar a urna, ficando esta de posse da vigilância sanitária do município.

Parágrafo único. A coleta para descarte será realizada conforme necessidade da empresa ou quando a urna coletora atingir 2/3 de sua capacidade.”

Art. 2º Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº. 4.727, de 06 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nestes locais deverão estar afixados cartazes, confeccionados pelos próprios estabelecimentos, orientando sobre os riscos da automedicação e da contaminação ambiental por medicamentos e alertando

sobre este grave risco, comparado aos pesticidas.”

Art. 3º Altera o Art. 5º, da mesma Lei Municipal nº. 4.727, de 06 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os resíduos recolhidos destas urnas deverão ser pesados, acondicionados em caixas, com lacre assinado pelo farmacêutico e pelo responsável pela coleta, devendo ser encaminhado pelo responsável técnico (farmacêutico) para o destino adequado, mantendo registros da Licença Operacional (LO) de transporte, e laudo de recebimento pelo local de depósito final, devendo todos os relatórios ficarem arquivados na própria empresa para fins de fiscalização da inspeção sanitária.”

Art. 4º Fica revogado o Art. 6º da Lei Municipal nº. 4.727, de 06 de outubro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

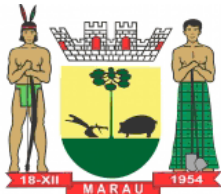
LEI Nº 5.456, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e dá outras providências

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem com a finalidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 20 de 25

de viabilizar obras de infraestrutura e reestruturação dos trevos e acessos da cidade.

Art. 2º. – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

LEI Nº 5.457, DE 18 DE MAIO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo conceder incentivos a Empresas Marauenses, através do Programa Empreender e Crescer.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo através do Programa Empreender e Crescer, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 4.481, de 08 de outubro de 2009, mediante repasse de recursos financeiros, as seguintes empresas Marauenses:

Empresa	Valor	Parcelas
I - Foresti & Fatini Ltda-ME	R\$ 30.000,00	Parcela única
II - CS Metalurgica Ltda- EPP	R\$ 30.000,00	Parcela única
III - Perisom A Soliman- ME.	R\$ 20.000,00	Parcela única
IV - Frigorífico Roso & Dall Agnol Ltda- EPP	R\$ 15.000,00	Parcela única

§ 1º Os incentivos constantes nos incisos I, II e III do presente artigo serão concedidos em parcela única e têm como objetivo o investimento em construção e/ou ampliação de pavilhão industrial, nos termos da alínea “i”, do art. 8º, da Lei Municipal nº 4.481/09, e conforme Planos de Negócios apresentados pelas empresas.

§ 2º O incentivo constante no inciso IV do presente artigo será concedido em parcela única e tem como objetivo o investimento em pavimentação do espaço físico interno da empresa, nos termos da alínea “g”, do art. 8º, da Lei Municipal nº. 4.481/09, e conforme Plano de Negócio apresentado pela empresa.

Art. 2º Caso alguma empresa não cumpra com os compromissos assumidos ou haja em desacordo com o Plano de Negócio, a mesma deverá restituir os benefícios recebidos.

Art. 3º As empresas prestarão contas ao Executivo dos benefícios recebidos, comprovando sua aplicação de acordo com os Planos de Negócios, bem como apresentarão relatórios contendo os objetivos propostos e alcançados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação consignada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – 2266101222066 – Apoio a ampliação e instalação de novas indústrias (Empreender e Crescer) – 3.3.50.41 – Contribuições – 347.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

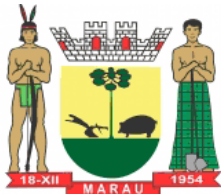
Secretário de Administração

LEI Nº 5.458, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Associação Benficiente São Francisco de Assis - ABESFA.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 21 de 25

Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 199.200,00 (cento e noventa e nove mil e duzentos reais), a Associação Beneficente São Francisco de Assis - ABESFA, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e acompanhamento das respectivas famílias, bem como podendo também disponibilizar profissionais para auxiliar na prestação do atendimento.

Art. 2º O repasse será realizado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) cada, após a assinatura do Termo de Parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.,

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – 0824400052075 – Manutenção de convênios com entidades sócio assistenciais – 33504300 – subvenções sociais - 446.

Art. 4º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

LEI Nº 5.459, de 18 de maio DE 2018

Autoriza o Poder Executivo, através do Programa Empreender e Crescer, a doar bem imóvel, de propriedade do Município de Marau, em favor da empresa Soffinox Arte e Sofisticação em Metais Ltda.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

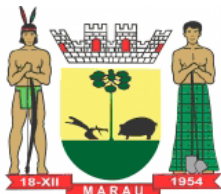
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel, através do Programa Empreender e Crescer, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 4.481, de 08 de outubro de 2009, a empresa Soffinox Arte e Sofisticação em Metais Ltda, conforme descrição abaixo:

I - Gleba urbana, com área de 5.294,05 m² (cinco mil, duzentos e noventa e quatro metros e cinco décimos quadrados), sem benfeitorias, situada na estrada para localidade Nossa Senhora do Carmo e a 554,27 metros da RS 324, nesta cidade de MARAU, confrontando: ao NORDESTE, frente, na extensão de 43,30 metros da estrada para localidade de Nossa Senhora do Carmo, terras de Valdir Poletto; ao SUL, na extensão de 39,50 metros, com terras de Valdomiro Antunes; a LESTE, na extensão de 134,36 metros, com a gleba 02; a ao OESTE, na extensão de 154,35 metros, com terras de Volmar Sturm Antunes, sob Matrícula nº 45.812 do CRI de Marau.

Parágrafo único. O incentivo constante no presente artigo, será concedido nos termos da alínea "j", do art. 8º, da Lei Municipal nº 4.481/09.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, destina-se a ampliação da Empresa, conforme Plano de Negócio apresentado e aprovado pela Comissão Municipal de Emprego e Renda.

Art. 3º A empresa beneficiada firmará Termo de Compromisso com o município e prestará contas ao Executivo, comprovando a destinação do imóvel de acordo com o Plano de Negócio, bem como apresentará relatório contendo os objetivos propostos e alcançados, sob pena de reversão da doação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 22 de 25

Art. 4º As despesas decorrentes da averbação e transferência da presente doação correrão por conta da empresa beneficiada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

LEI Nº 5.460, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Associação Rota das Salamarias.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a Associação Rota das Salamarias, visando a realização do IX Festival Nacional do Salame, que acontecerá de 08 a 10 de junho de 2018.

Art. 2º O repasse será realizado após a assinatura do termo de parceria, em parcela única, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do plano de trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – 2369501232068 – Manutenção das ações de incentivo ao turismo – 33504100 – contribuições – 355.

Art. 4º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do evento.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

LEI Nº 5.461, DE 18 DE MAIO DE 2018.

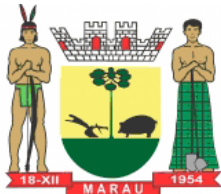
Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Associação Shobu-Kan de Karate-Do de Marau.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a Associação Shobu-Kan de Karate-Do de Marau, tendo por objeto o ensino do Karate para alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O repasse será realizado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, após a assinatura do Termo de Parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 23 de 25

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – 1339201282091 – Promoção, realização e apoio a eventos socioculturais – 33504100 – contribuições – 305.

Art. 4º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

Decretos

DECRETO Nº 5.430, DE 17 DE MAIO DE 2018

Abre no Orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 167.100,00,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 167.100,00

GABINETE DO PREEITO

51 4.4.90.52.00EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE F.R.: 1.000,00 01 0001

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

72 3.3.90.39.00OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA F.R.: 100,00 01 0001

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

571 3.3.90.39.00OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA F.R.: 10.000,0001 0001

590 3.1.90.94.00INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
TRABALHISTAS F.R.: 110.000,00 01 0020

735 3.1.90.94.00INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
TRABALHISTAS F.R.: 11.000,0001 0031

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE, SEGURANÇA E TRANSITO

125 4.4.90.51.00OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.:
35.000,00 010001

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação:

Anulação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

663 3.3.90.30.00MATERIAL DE CONSUMO 0
-11.000,00 010001

724 3.1.90.04.00CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO 0 -110.000,00 01 0031

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE, SEGURANÇA E TRANSITO

681 4.4.90.51.00OBRAS E INSTALAÇÕES 0
-35.000,00 010001

685 3.3.90.39.00OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA 0 -11.100,00 01 0001

Anulação (-) 167.100,00

Art. 3º Este Decreto retroage seus efeitos a partir dos dezessete dias do mês de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos dezessete dias do mês de maio de 2018.

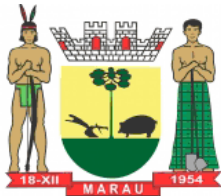
REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 24 de 25

Atos de Pessoal

Portarias de RH

PORTARIA N.º 293, DE 21 DE MAIO DE 2018 – RH.

*DESIGNA SECRETÁRIO
INTERINO DA SEC.MUN. DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL.*

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. DESIGNAR, Rui Carlos Gouvea, cpf nº13075632015, para o cargo de Secretário Interino da Sec. Mun. de Desenvolvimento Social, em substituição do(a) titular durante o período de 21/05/18 a 04/06/18, período em que o(a) titular encontrar-se-á em férias regulamentares.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos 21 dias do mês de maio de 2018.

IURA KURTZ,

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Valeriano Pessini,

Secretário Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2018

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

O MUNICÍPIO DE MARAU, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às 09:00 horas do dia 08 de junho de 2018, na Sala de

Licitações, serão credenciadas as empresas e recebidos os envelopes de Proposta Financeira e Habilitação para o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “Menor Preço Unitário”, horário este previsto também para o início dos lances, para Aquisição de brinquedos para manutenção das atividades das Escolas Municipais de Educação Infantil, em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.930/05 e as Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9520, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações ou através do site: www.pmmarau.com.br, onde cópia do Edital poderá ser obtida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

17 de maio de 2018.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

EDITAL N.º132/2018

IURA KURTZ Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. CONVOCAR, os candidatos abaixo relacionados, para ocuparem, a função descrita neste Edital, por prazo determinado através de Contrato Administrativo, observando a ordem de classificação do Edital de nº 223/2017 que Divulga o Resultado da Classificação Final e homologa os resultados para o cargo de Professor Séries Iniciais, Educação Infantil

PROFESSOR SERIES INICIAIS

NOME	CLASSIFICAÇÃO FINAL
GRASIELE DA SILVA	83º

PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 21 de maio de 2018

Ano II | Edição nº 144

Página 25 de 25

NOME	CLASSIFICAÇÃO FINAL
GRASIELE DA SILVA	116º

2. Fica o candidato ciente que deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marau no prazo de 03(três) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,

Aos 21 dias do mês de maio de 2018.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.